AO EXPEDIENTE DO DIA 02 de 03 de 16
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
02

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, vinculado e em regime de colaboração, ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC da União, com finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica na rede de ensino do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do ParaíbaTEC:

I – contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica pública, preferencialmente o ensino médio, por meio da articulação da educação básica da rede estadual com a educação profissional e com atividades práticas em especial nas áreas de ciências e matemática;

À Divisão de Assistência ao Plenário
29/02/2016
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

II – propiciar a interação entre as escolas da rede estadual de educação básica com a comunidade e os arranjos produtivos locais, por meio de ações articuladas de educação profissional e tecnológica;

III – integrar atividades dos profissionais da Rede Estadual com ações de educação profissional e tecnológica, articuladas em especial ao ensino médio;

IV – incentivar o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar e proporcionar a elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade do ensino na modalidade de educação de jovens e adultos;

V – fomentar a articulação entre a educação formal e a educação no ambiente de trabalho nas atividades de estágio e aprendizagem, na forma da legislação; e

VI – contribuir com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego nos termos expressos no artigo 1º da Lei Federal Nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o PRONATEC.

Art. 3º O ParaíbaTEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para alcançar seus objetivos:

I – oferta de vagas da rede estadual de educação, nas modalidades presencial e à distância, de cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subsequentes, e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – incentivo à oferta de vagas em cursos de educação profissional articuladas ao ensino médio da rede pública estadual por meio de outras instituições de educação profissional ou superior, nas modalidades presencial e à distância, por meio de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores;

III – oferta de vagas em cursos práticos contextualizadas, preferencialmente em ciências e matemática, articuladas às disciplinas do ensino médio da rede pública estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
04

§ 1º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para oferta de cursos, considerando-se a capacidade de oferta e a identificação da demanda, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 2º Os cursos ofertados pelo ParaíbaTEC não devem se sobrepor aos cursos ofertados pelo PRONATEC no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 4º O ParaíbaTEC poderá estabelecer parcerias com serviços nacionais de aprendizagem e com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, dedicadas à educação profissional e tecnológica, disponibilizando recursos financeiros para execução de seus objetivos, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação, diretamente ou por meio de instituições conveniadas, fica autorizada a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do ParaíbaTEC, nos termos expressos no artigo 9º da Lei Federal nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que autorizou a concessão de bolsas aos profissionais envolvidos no PRONATEC.

§ 1º Prioritariamente, a concessão da bolsa auxílio será destinada aos membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que desempenharem, em caráter eventual, atividades no âmbito do programa ParaíbaTEC.

§ 2º A bolsa auxílio será concedida desde que não haja prejuízo à carga horária regular do servidor e ao atendimento do plano de metas da instituição a qual ele pertence.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do ParaíbaTEC não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º A participação dos servidores das redes públicas como bolsistas nas atividades do ParaíbaTEC não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagens para o doador, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 5º Os valores e os critérios para a concessão da bolsa auxílio de que trata o caput deste artigo serão fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 6º Os servidores registrados no Sistema de Acompanhamento de Pessoal – SAP, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, receberão as bolsas de acordo com os critérios e as rotinas próprias estabelecidas pela Gerência de Recursos Humanos da pasta.

Art. 6º Para os cursos do ParaíbaTEC, quando da inexistência de membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, suficientes para a sua execução, poderão participar do Programa e serem beneficiários da bolsa auxílio, servidores públicos estaduais ocupantes de cargos técnicos, que atendam aos requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Os servidores indicados no *caput* deste artigo serão previamente capacitados pela Secretaria de Estado da Educação para o exercício da função de instrutor/monitor do Programa.

Art. 7º Em caráter excepcional, quando a formação profissional, científica e tecnológica assim o exigirem, poderão participar do Programa e serem beneficiários da bolsa auxílio, os profissionais que atuarem nas proximidades dos locais onde o ParaíbaTEC oferece seus cursos, desde que atendam aos requisitos de habilitação e em conformidade com o estabelecido no artigo 14 da Resolução nº 4, de 16 de março de 2012, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 1º a carga horária semanal de dedicação ao programa para profissionais que não pertencem ao quadro de servidores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ativos e inativos das instituições públicas ficará limitada a 16 horas (de 60 minutos) semanais para a função de instrutor/monitor do Programa.

§ 2º Os profissionais indicados no *caput* deste artigo serão previamente capacitados pela Secretaria de Estado da Educação para o exercício da função de instrutor/monitor do Programa.

Art. 8º Para receber a bolsa auxílio nos termos do artigo 5º desta Lei, o servidor deverá ter formação e experiência compatíveis com as responsabilidades relativas às seguintes funções no âmbito do ParaíbaTEC:

I – coordenador-adjunto;
II – supervisor de curso;
III – professor;
IV – apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e
V – orientador.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação designará um único responsável pelas coordenações dos dois Programas: ParaíbaTEC e PRONATEC, como meio de manter articulada às ações da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Estado.

Art. 9º A concessão de bolsas aos profissionais envolvidos na oferta de cursos do ParaíbaTEC dar-se-á observando as seguintes condições:

I – a bolsa só poderá ser concedida mediante autorização do setor de recursos humanos da instituição à qual o servidor for vinculado;
II – a bolsa ficará limitada a um máximo de 20 horas semanais, salvo a função de professor, que ficará limitada a 16 horas (de 60 minutos) semanais;

Art. 10. O período de duração da bolsa auxílio será limitado à duração do Curso ao qual o participante estiver vinculado,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
07
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

observado o limite máximo de 04 (quatro) anos de recebimento ininterrupto, com avaliações anuais para fins de revalidação.

Parágrafo único. A revalidação da bolsa ou concessão de uma nova bolsa auxílio a beneficiário que já a tenha recebido anteriormente, somente será realizada após avaliação por parte da Coordenação do ParaíbaTEC e da Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11. As despesas com a execução das ações do ParaíbaTEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente na Secretaria de Estado da Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016; 128° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 004 **João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.**

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa a Medida Provisória em anexo, que dispõe sobre o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, a concessão de bolsa auxílio para servidores com atuação no Programa e dá outras providências.

É possível transformar a sociedade por meio de uma educação de qualidade. E para avançar nesse intuito, temos que garantir não só o acesso, mas a permanência de todos na escola, melhorando a escolaridade da população. Para isso, ações com foco nos adolescentes, jovens e adultos são necessárias para incentivá-los a acessar, voltar e permanecer na escola.

Diante desse quadro, esta Medida Provisória institui mecanismo educacional, nos moldes já aplicados pela União, para estimular conteúdos harmônicos com as necessidades da atualidade e das demandas do mundo do trabalho por meio da educação profissional e tecnológica.

ESTADO DA PARAÍBA

Dito isso, creio que a temática já se reveste de relevância. Quanto à urgência, vejo-a presente na necessidade de se implantar com brevidade as ações do ParaíbaTEC, notadamente pelo início do ano letivo e pelas inaugurações das Escolas Técnicas Cidadãs.

Por oportuno, esperando contar com o apoio da Assembleia Legislativa, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos demais parlamentares.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

157

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº 004/2016

MEDIDA PROVISÓRIA 243, de 25 de fevereiro de 2016.

Ementa:

Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 02 / 2016; **HORÁRIO:** 13h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado **Mat.** 273.073-1
(....) Elaine Cristina **Mat.** 290.261-3

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
11

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 243/16
Em 26 / 02 /2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ /____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 /03 /2016

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Adriano Pereira
Em 11 / 3 /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA DO PLENÁRIO – ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Medida Provisória Nº 243/2016**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de março de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noélson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória nº 243/2016 (Mensagem nº 004).**

Autoria: **Governador do Estado.**

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO ESTADO DA PARAÍBA – PARAÍBATEC, VINCULADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA MEMBROS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEMAIS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA COM ATUAÇÃO NO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.130, página 01, na data de 04 de março de 2016.

João Pessoa, 04 de março de 2016.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Assembléia Legislativa
Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Med - Prov
243/16
15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016

"Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências." **EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 558***/2016***

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico a Mensagem nº 004, de 25 de fevereiro de 2016 – **Medida Provisória nº 243/2016 –** , de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, que dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.".

Segundo a mensagem enviada pelo Exmo.Sr.Governador, "é possível transformar a sociedade por meio de uma educação de qualidade. E para avançar nesse intuito, temos que garantir não só o acesso, mas a permanência de todos na escola, melhorando a escolaridade da população."

Com efeito, a MP em análise visa a instituição do referido programa a partir de algumas ações, tais como: a oferta de vagas na rede estadual de educação, nas

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
16

modalidades presencial e à distância, de cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subseqüentes, e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; incentivo à oferta de vagas em cursos de educação profissional articuladas ao ensino médio da rede pública estadual, por meio de outras instituições de educação profissional ou superior, nas modalidades presencial e à distância, por meio de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; oferta de vagas em cursos práticos, contextualizadas, preferencialmente em ciências e matemática, articuladas ás disciplinas do ensino médio da rede pública estadual.

A matéria constou no expediente do dia 02 de Março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
17

II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, pretende instituir o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, dispondo sobre a concessão de bolsa-auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores, ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no referido programa.

Conforme o art. 231, *caput,* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação*". Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "***A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência***". **Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência**. Diante disso, cabe-nos sugerir uma rápida discussão acerca do que consistiriam tais requisitos.

Primeiramente, temos que é permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

Por conseguinte, a relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, e constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "relevante e urgente" são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, apesar da indeterminação do enunciado, o mesmo traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
16

> *" (...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."*[1]

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

> *"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)"*[2]

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ressalte-se igualmente que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

> *"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio* ***periculum in mora*** *que*

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
19

fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanação desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes."
(ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais."
(ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a medida provisória é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao ***fumus boni iuris***, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
20

termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no ***periculum in mora***, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.[3]

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 243/2016 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, evidencia que os requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória estão demonstrados em seu objetivo, que é **o de incentivar os jovens e adultos ao acesso e permanência na escola, pelo que é defendida pelo Exmo.Sr.Governador a idéia da possibilidade de transformação social a partir da garantia de uma educação qualificada**. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positivação premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob a pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 243/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)

---

[3] CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)**. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
21

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 243/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2016.

APROVADO EM 15/03/16
PRESIDENTE

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
92

QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243*/2016* – *DO GOVERNADOR DO ESTADO*

Ementa: **Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para**

Certifico, que foi aprovada a Urgência e Relevância da Medida Provisória por Unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2016.

Sala das Sessões em 22 de março de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
23

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Medida Provisória **Nº 243/2016**

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Institui o programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba – Paraíba TEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 231, § 1º, do Regimento Interno, a abertura do prazo regimental preclusivo de dez dias para apresentação de emendas ou projeto de conversão, publicado no Diário do Poder Legislativo **nº 7.143**, página 08, na data de 28 **de março de 2016**

João Pessoa, 28 de março de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 233, § 3º e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da **Medida Provisória nº 242/2015** à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
25

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

243/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Bosta Gonçalves
Em 13 / 04 / 16

PRESIDENTE

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
25

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

243/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado GERVÁSIO MAIA
Em 13 / 04 / 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentári

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Med Prov 243/16
26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016

"Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências." **EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR(A): DEP. GERVÁSIO MAIA. Substituido na relatoria pelo Dep. Frei Anastáco

P A R E C E R -- N° 30 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e elaboração de parecer a Mensagem nº 004, de 25 de fevereiro de 2016 – **Medida Provisória nº 243/2016 –** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, que dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.".

Segundo a mensagem enviada pelo Exmo.Sr.Governador, *"é possível transformar a sociedade por meio de uma educação de qualidade. E para avançar nesse intuito, temos que garantir não só o acesso, mas a permanência de todos na escola, melhorando a escolaridade da população."*

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
27

Com efeito, a MP em análise visa a instituição do referido programa a partir de algumas ações, tais como: a oferta de vagas na rede estadual de educação, nas modalidades presencial e à distância, de cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subseqüentes, e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; incentivo à oferta de vagas em cursos de educação profissional articuladas ao ensino médio da rede pública estadual, por meio de outras instituições de educação profissional ou superior, nas modalidades presencial e à distância, por meio de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; oferta de vagas em cursos práticos, contextualizadas, preferencialmente em ciências e matemática, articuladas ás disciplinas do ensino médio da rede pública estadual.

A presente matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 02 de Março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
28

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, pretende instituir o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, dispondo sobre a concessão de bolsa-auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores, ativos e inativos, das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no referido programa. A referida medida obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme art.231 do Regimento Interno da Casa, quando teve demonstrados seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Em sequência ao rito regimental, procedeu-se a distribuição da matéria à esta comissão, para a análise da adequação de seus aspectos financeiros e orçamentários às Leis Orçamentárias Estaduais atualmente vigentes. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para discutir e deliberar acerca da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso II, alínea 'a' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da medida, podemos evidenciar sua compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente. É certo que a atual conjuntura econômica vivida pelo país é desfavorável, em face da famigerada crise mundial. Crise esta geradora de recessão nos mercados e endividamento das administrações, cujos efeitos podem ser percebidos pela população de todas as regiões do território nacional. No entanto, medidas voltadas à criação de programas que visem a ampliação da oferta de educação profissional e tecnológica na rede de ensino do Estado da Paraíba, como as trazidas no conteúdo da presente Medida Provisória, possuem importância suficiente para serem enquadradas como uma das diretrizes versadas na Lei das Diretrizes Orçamentárias atualmente vigentes. As quais servem de fundamento embasador das políticas estaduais voltadas à educação. De maneira que, a partir desta constatação, inexistirão implicações de ordem orçamentária ou financeira que venham a obstaculizar a regular tramitação da presente matéria.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16

Neste contexto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da **MEDIDA PROVISÓRIA N° 243/2016**, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de Abril de 2016.

DEP. GERVÁSIO MAIA

Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentári

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
243/16
30

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 243/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 19/04/16

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
M.P. 243/16
31

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016

"Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR(A): DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R -- Nº 26 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e elaboração de parecer a Mensagem nº 004, de 25 de fevereiro de 2016 – **Medida Provisória nº 243/2016 –** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Institui o Programa de Educação Profissional e tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, que dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.".

Segundo a mensagem enviada pelo Exmo.Sr.Governador, *"é possível transformar a sociedade por meio de uma educação de qualidade. E para avançar nesse intuito, temos que garantir não só o acesso, mas a permanência de todos na escola, melhorando a escolaridade da população."*

Com efeito, a MP em análise visa a instituição do referido programa a partir de algumas ações, tais como: a oferta de vagas na rede estadual de educação, nas

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
M.P. 243/16
32

modalidades presencial e à distância, de cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subseqüentes, e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; incentivo à oferta de vagas em cursos de educação profissional articuladas ao ensino médio da rede pública estadual, por meio de outras instituições de educação profissional ou superior, nas modalidades presencial e à distância, por meio de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional ou formação inicial e continuada de trabalhadores; oferta de vagas em cursos práticos, contextualizadas, preferencialmente em ciências e matemática, articuladas ás disciplinas do ensino médio da rede pública estadual.

A presente matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 02 de Março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
M.P. 243/16
33

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, pretende instituir o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, dispondo sobre a concessão de bolsa-auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores, ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no referido programa. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme art.231 do Regimento Interno da Casa, quando teve demonstrados seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Em sequência ao rito regimental, procedeu-se a distribuição da matéria à esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desportos para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo medida, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A iniciativa do chefe do Poder Executivo, qual seja a de incentivar os jovens e adultos ao acesso e permanência na escola, onde é defendida por sua Excelência a ideia da possibilidade de transformação social a partir da garantia de uma educação qualificada, representa uma acentuada preocupação do Senhor Governador do Estado na efetivação deste precioso direito social garantido aos jovens paraibanos. Trazido pelo constituinte estadual na qualidade de objetivo prioritário a ser perquirido na concretização da atividade administrativa estatal, de acordo com o art.2º, inciso VII da nossa Carta Política Estadual. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevo, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado. O que pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa de maneira mais célere e eficiente, como demonstrado na apreciação dos requisitos de relevância e urgência, realizada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
M.P. 243/16
34

Ante todo o exposto, por veicular matéria de interesse público suficientemente relevante para a sociedade, além de estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de Abril de 2016.

DEP. BUBA GERMANO

Relator (a)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Med-Prov
35

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **APROVAÇÃO** da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016**, no que tange aos seus aspectos meritórios, pelas razões apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 03/05/16

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

DEP. JUTAY MENESES
Vice - Presidente

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Medida Provisória nº 243/2016.

Parecer nº 26/2016 da Comissão de Educação, Cultura e Desportos.

Autoria: **Poder Executivo.**

Relator(a): **Dep. Buba Germano.**

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO ESTADO DA PARAÍBA – PARAÍBATEC, VINCULADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA MEMBROS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEMAIS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA COM ATUAÇÃO NO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 26/2016 da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.170, página 07, na data de 06 de maio de 2016.

João Pessoa, 06 de maio de 2016.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, dispõe sobre a concessão de bolsa auxílio para membros do Magistério da Educação Básica e demais servidores ativos e inativos das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica com atuação no Programa e dá outras providências.

Certifico, que a Medida Provisória foi APROVADO por unanimidade, na sessão ordinária do dia 24 de maio de 2016.

Dep. Branco Mendes
1º Secretário